



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10411958/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000475/2019-16

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade responsável por este grupo de registro, constato trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MARCO GIORDANO ORSINI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou, através de procurador constituído, tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente, e no que importa, que:

- está em condição migratória irregular desde 05/12/2009;
- "...alcançou o teto da multa aplicável ao seu status de irregular em território nacional no dia 08/09/2010";
- operou-se em 08/09/2015 a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.783/99;
- deve ser aplicada a Lei 6.815/80 segundo o princípio *tempus regit actum*, e está sendo desrespeitado o princípio da irretroatividade *in pejus*, vez que o "fato gerador" da infração se deu anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.445/17, dispondo no mesmo sentido diversos dispositivos da legislação pátria, assim como a jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. Há afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, que tem como corolário o princípio da irretroatividade;
- não foram consideradas as condições pessoais do infrator, mormente sua (adversa) condição econômica, a ausência de reincidência e o fato de que a infração não é grave.

Ao final requer, sucessiva e alternativamente:

- seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no caso em comento;
- seja a multa aplicada nos termos do art. 125, II, da Lei 6.815/80, que era a lei vigente quando do início da situação ora relatada, era a Lei vigente quando da formação do valor a ser devido a título de multa e é a lei mais benéfica ao Réu/Cidadão/Recorrente;
- sejam as condições econômicas, seu status de não reincidente e da leve gravidade da infração consideradas para a fixação de um valor a título de multa menos severo que o ora aplicado.

Ainda que nada interfira no mérito da presente decisão ou na fixação do valor da multa, mas apenas para ser fidedigno à realidade dos fatos, diga-se que o autuado passou à condição de irregular em 01/06/2010, data imediatamente posterior ao vencimento de seu prazo de estada autorizado. Este é, portanto, o termo inicial da contagem para fixação da multa por dia de excesso.

No que tange à alegação da prescrição quinquenal, veja-se que a disposição geral prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 foi trazida ao art. 304 do Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração:

Art. 304. A multa decorrente de infração disciplinada no art. 307 prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data da prática do ato, ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, contado da data em que houver cessado (grifo meu).

A infração prevista no art. 307, II tem natureza permanente, e sua prática pelo imigrante só cessou através de sua notificação através do Termo de Notificação Nº 0551_00034_2019, momento em que passou a ter precária regularidade para, no prazo ali assinalado, regularizar em definitivo sua condição migratória. Descarto, portanto, a ocorrência de prescrição.

Quanto à alegada impossibilidade de retroação da lei em prejuízo do autuado tendo em conta os princípios e jurisprudência citados, sem adentrar o mérito de referida impossibilidade, em verdade ela não ocorreu. Restando esclarecido que a infração tem caráter permanente, a Lei 13.445/17 só foi aplicada a partir de sua vigência em 21/11/2017, tendo o autuado permanecido irregular por mais de cem dias contados a partir desta data, o que justifica autuação com valor inicialmente fixado em seu teto. Neste particular (fixação do valor inicial da multa) o fato de o Auto de Infração e Notificação Nº 0551_00037_2019 assinalar que ao autuado permaneceu 3196 dias em condição irregular é meramente informativo.

Já no que concerne à alegação de que não foram consideradas as condições pessoais do infrator, em verdade o momento correto para sua avaliação é precisamente este: o do julgamento do processo administrativo de apuração de infração. O auto de infração consiste apenas em sua peça inicial.

À luz do disposto no art. 302 do Decreto 9.199/17, em sendo permanente a infração, não se constata reincidência.

De outro lado, não se pode dizer que a infração não seja grave ou constitua *mera* irregularidade formal. O próprio descumprimento da legislação migratória nacional - das mais "condescendentes", diga-se, em relação a súditos estrangeiros, quando comparada a suas congêneres mundo afora - é, em si, afronta ao Estado Brasileiro.

Mais ainda quando se vislumbra que o autuado tenha ficado 3196 dias em condição migratória irregular quando dispunha de plenas condições para promover a regularização, na medida em que alega ser "*...companheiro legalmente reconhecido de uma brasileira por vários anos, quase 10 (dez)*".

Para comprovação de sua condição econômica, apenas carreu aos autos declaração de próprio punho afirmando não possuir condições financeiras para arcar com o valor da multa. Alega, neste quesito, que a irregularidade de sua estada o impede de conseguir emprego e que sua idade (52 anos) praticamente o inabilita para o mercado de trabalho.

Ora, a irregularidade referida pode ser creditada exclusivamente a sua conduta. E sua idade está compreendida na faixa etária dos que compõe a população economicamente ativa, segundo conceito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, daqueles em condições de trabalhar.

De toda sorte, ainda assim, merecem deferência a narrativa e a declaração firmada.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a MARCO GIORDANO ORSINI em razão de ultrapassar em 3196 dias o prazo de estada legal no país, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00, mas majorando-lhe para R\$ 1.000,00 em razão do disposto no art. 306, I do Decreto 9.199/17.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 27/03/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10411958** e o código CRC **82C3EB20**.

